

PARECER N.º 1063/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 5219-FH/2023

I – OBJETO

1.1. A CITE rececionou a 18.10.2023, por correio registado a 17.10.2023, da **entidade empregadora** ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a desempenhar funções de ... no centro de ...

1.2. Em 11.09.2023, o empregador rececionou o pedido da trabalhadora datado de 31.08.2023, para prestação de trabalho em regime de horário flexível ao abrigo do artigo 56.º e nos termos do disposto no artigo 57.º, ambos do Código de Trabalho, no qual requer a atribuição de um horário compreendido entre as 08h00 e as 17h30, dias úteis, com folgas fixas aos fins de semana e feriados, para acompanhar a menor, sua filha, nascida em 10.04.2022, que ainda amamenta.

1.3. Em 03.10.2023, por carta registada, rececionada a 04.10.2023, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa proferida, datada de 02.10.2023 – Cfr. registo CTT (...).

1.4. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador teria de comunicar à trabalhadora a sua decisão, por escrito, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, prazo esse que terminava em 02.10.2023.

1.5. Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminava no dia 09.10.2023.

1.6. Em 06.10.2023, a trabalhadora apresentou apreciação à intenção de recusa.

1.7. Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 16.10.2023), o empregador deve remeter o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.8. Em 17.10.2023, por carta registada, o empregador remeteu à CITE, o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares.

1.9. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos (no caso, deveria ter comunicado até 02.10.2023 e fê-lo, por carta registada só no dia 03.10.2023 – Cfr. registo dos CTT:...).

1.10. Determina, ainda, a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não submeter/enviar o processo para apreciação por esta Comissão, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos (no caso, deveria ter enviado até 16.10.2023 e fê-lo, por correio registado a 17.10.2023 – Cfr. registo dos CTT: ...)

1.11. Pelo exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos, em conformidade com o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.**